

Ao Presidente da Comissão de Licitações do Município de São Valentim- RS

Edital de Pregão Presencial nº. 36/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Menor Preço por Item Unitário

ROMAC TÉCN. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ no. 91.595.678/0001-10, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia RS 118 - KM 20, 3215, Parque Jaqueline, Gravataí - RS - Brasil, através de seu representante legal Jefferson Recus e de seu procurador signatário, comparecem respeitosamente a presença de V. S^a, para na forma dos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria para apresentar **RECURSO** a decisão desta Comissão, registrada na Ata do pregão presencial no. 036-2017, o que o faz nas seguintes razões de fato e de direito:

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao 5º (quinto) dia do mês de Outubro de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente

RECEBIDO EM 09/10/2017 AS 10:45
Emully B. Wozar

medida recursal de 02 (dois) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 08 de Outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. Das razões de recurso

A empresa recorrente participou do presente certame, ofertando um equipamento Rolo Compactador nos termos ora requeridos no Edital, ficando classificada em segunda posição. Ocorre que, o primeiro colocado XCMG DO BRASIL INDUSTRIA LTDA não atendeu 2 (duas) das exigências HABILITATORIAS primárias do Edital para sua CLASSIFICAÇÃO, sendo os itens:

7.1.12 "A empresa licitante deverá apresentar **03 (três) Atestados** de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica pública ou privada, **relativo ao bem ofertado**, contemplando a satisfação pelo fornecimento do equipamento, peças e serviços pertinente, **em papel timbrado, assinado com firma reconhecida em cartório;**

7.1.16 "Declaração ou certificado emitido pelo fabricante mencionando que a licitante é distribuidora ou fornecedora autorizada do objeto ora licitado, com firma reconhecida no cartório".

Prefeitura Mun. de São Valentim-RS	
Fl. 288	Rubrica 

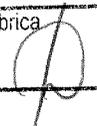
Ao que consta os itens não atendidos pela empresa vencedora, como se declara em ata, são de extrema importância, pois é a evidencia que configura a qualidade da oferta e produto da empresa representante que irá contratar com a municipalidade.

O item 7.1.12 do edital é muito claro, quando se solicita que os atestados de capacidade técnica, sejam do bem ofertado no edital. O que não fora confirmado na presente licitação. Os atestados técnicos apresentados pela vencedora, 01 unidade não possuía papel timbrado de quem forneceu o atestado e outros 2 atestados não declaravam CLARAMENTE o modelo declarado, ou seja, impera a duvida de qual modelo o atestado estaria validando a informação. Dessa forma, o não atendimento desse item, ou falta de clareza nas informações e a incorreta apresentação de documentação fere gravemente a lei geral de licitações.

O Item 7.1.16 do edital, solicita que o distribuidor declarado pelo fabricante, seja autorizado pelo objeto licitado. Ocorre que a declaração apresentada pela vencedora, esta emitida em 2015, declara expressamente que o mesmo poderá comercializar e prestar atendimento e serviços determinados modelos, e não cita o modelo do bem ofertado, sendo o XS123PDBR, ou seja, não está apto ou capaz de o fazer-lo.

É consabido que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados do edital, bem como em consonância com a legislação



Prefeitura Mun. de São Valentim-RS	
Fl. 289	Rubrica 

incidente, sem indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação clara dos competidores – isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, hialino-logico, os descumprimento da condição editalicia legal, mesmo ocorrendo via de regra , por descuido ou engano do licitante faltoso, *per si*, já esta a indicar a falta de qualitativos do mesmo que à pretendida contratação.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. **Isso ocorre quando julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras do descumpridor** – sobressai então o julgamento anti isonômico dos contendores produzido pelo julgamento e nessa condição, ILEGAL.

Ademais, a concorrência licitatória, tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante a assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentais.

Assim, resta indubitável que a proposta ofertada pela empresa vencedora não atende a classificação do presente Edital, pois não apresentou os atestados técnicos exigidos no item 7.1.12 e também o distribuidor não está apto para realizar a comercialização e assistência do modelo ofertado ao município, assim como se requer no item 7.1.16, como se confirma pela declaração por esta apresentada.

Na dicção do artigo 41, caput, da Lei 8.666/93, deve a administração atentar para o princípio da vinculação ao Edital, portanto, exigindo que a proposta



Prefeitura Mun. de São Valentim-RS	
Fl. 290	Rúbrica

ofertada atenda de forma satisfatória o que foi requerido.

Assim em homenagem a legalidade licitatória devida, deve a licitante acima mencionada ser declarada inabilitada nesta concorrência patrocinada por este município. O formalismo documental das licitações públicas, garantidores de tratamento isonômicos impõe esse proceder.

Esse é o objetivo desta medida recursal, qual seja, ver respeitado o formalismo licitatório como condição nuclear a configuração de um tratamento igual, nesta fase habilitatória, significando isso a referendação de habilitação somente aos licitantes que demonstrarem o cumprimento de TODAS as regras editalícia e legais.

Está expressamente contido na lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salieta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral.

É o que está a ocorrer no presente caso, com relação a habilitação como amplamente demonstrado anteriormente. Isso é contrário não só a lei Especial incidente, caracterizando afronta direta aos comandos principiológicos do instituto.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", as condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.



Prefeitura Mun. de São Valentim-RS	
Fl. 291	Rúbrica

O licitante não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: **a inabilitação do mesmo**.

Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações apresentados pelos licitantes com o exigido no Edital, devem merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a inabilitação desse concorrente: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade. o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"Realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração **não pode afastar-se das prescrições legais** que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente," (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251).

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: **igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital**". (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).



Prefeitura Mun. de São Valentim-RS	
Fl. 292	Rúbrica

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

No caso presente a desigualdade no julgamento é atente com o ato habilitatório de licitantes descumpridores de regras do edital, igualando-as aos cumpridores das mesmas.

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo desta Recorrente.

Art. 3º. LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos).

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a Vossa Senhoria que receba o presente recurso, para lhe dar provimento e então desclassificar a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, pelas razões acima expostas, ato contínuo seja declarada vencedora a empresa ROMAC TECNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, habilitada e classificada em



Prefeitura Mun. de São Valentim-RS	
Fl. 293	Rubrica

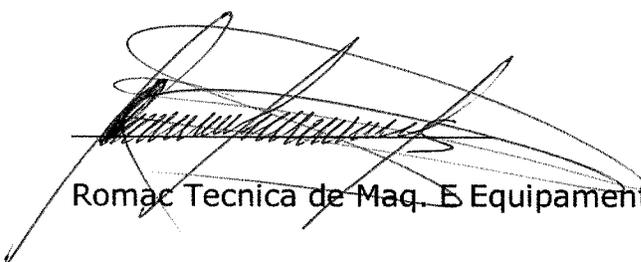
2º lugar.

Por fim, requer, caso não seja dado provimento ao presente recurso por este pregoeiro, seja o mesmo encaminhado à autoridade superior, como HIERÁRQUICO, para análise e julgamento.

Termos em que,

Espera deferimento.

De Gravatai - RS para São Valentim - RS, 09 de Outubro de 2017.



Romac Técnica de Maq. E Equipamentos Ltda

- **COM COPIA AO MINISTERIO PUBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS.**